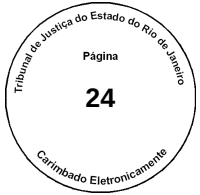




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804723-91.2023.8.19.0204

APELANTE: VANIA MACHADO CAMARA

APELADA: INA DE LIMA CAMARA CAMILO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉ QUE OCUPOU O IMÓVEL POR ATO DE MERA PERMISSÃO DA AUTORA. POSSE PRÉVIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELANTE QUE SE RECUSOU A SAIR, TROCANDO AS FECHADURAS E IMPEDINDO O ACESSO DA AUTORA. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE DA RÉ QUE SE MOSTRA INJUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível **0804723-91.2023.8.19.0204**, em que é Apelante **VANIA MACHADO CAMARA** e Apelada **INA DE LIMA CAMARA CAMILO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

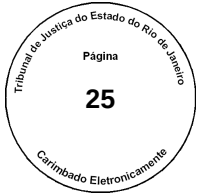
Iná de Lima Camara Camilo ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar, em face de Vania Machado Camara, sob alegação de que é a legítima possuidora do imóvel situado na Rua Tenente Serafim, Gleba "C", Quadra 01, Casa 09A, Deodoro, RJ, residindo no local desde o ano de 2007.

Ocorre que, autorizou a entrada da ré, que vem a ser sua sobrinha, quando estava grávida do primeiro filho, fazendo do local sua





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



moradia com companheiro e filhos. Contudo, o convívio entre as partes se tornou insuportável, em razão do temperamento difícil da ré. Afirma que solicitou a saída da demandada do local, porém não foi atendida.

Diz, ainda, que está passando por problemas de saúde e precisou ser internada e que quando teve alta médica a ré impediu seu retorno ao lar, sendo obrigada a residir em outro local com sua neta. Além disso, todos seus bens ficaram no imóvel que foi esbulhado.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para compelir a ré a deixar o imóvel. No mérito, pede a confirmação da decisão liminar, bem como a gratuidade de justiça e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A liminar foi indeferida pela decisão contida no id. 47610460.

Contestação, id. 60170809, arguindo, em preliminar, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que não há provas da posse anterior da autora e que sua posse é justa e exercida de boa-fé. Prossegue dizendo que a autora abandonou a posse e, em razão do abandono, o pedido deverá ser julgado improcedente. Por fim, pede proteção possessória à sua posse. Cita jurisprudência sobre o caso. Ao final, pede a gratuidade de justiça e requer a improcedência dos pedidos, caso as preliminares sejam ultrapassadas e, subsidiariamente, requer a proteção possessória.

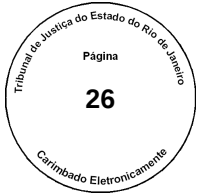
Réplica, id. 66166360.

Em provas, a parte autora se manifestou, id. 75828012, com provas anexadas no id. 79147314/ 79148391/ 79149920. A ré se manifestou no id. 79149920.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Decisão de saneamento do feito, id. 81172476.

Audiência de instrução e julgamento, id. 99807572, com depoimentos.

Alegações finais, id. 102038261/ 103554605.

A sentença, id. 119577270, julgou procedente o pedido.

Inconformada, apela a ré.

Em suas razões, id 144930129, reitera os termos da contestação. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões no id. 145721462, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

Preenchidos os pressupostos recursais, deve o recurso ser conhecido.

Inicialmente, tratando-se de ação de reintegração de posse, cabe ao requerente comprovar o preenchimento dos requisitos descritos no artigo 561 do CPC, devendo demonstrar a posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, com sua data, bem como a perda da posse, no caso do esbulho. Veja-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

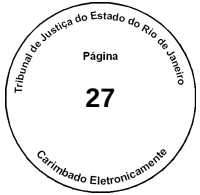
III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse contexto, analisando a própria contestação e o recurso, fica claro que a ora apelante apenas ingressou no imóvel em razão do consentimento da autora, com quem reside há diversos anos e considera sua mãe de criação.

Logo, restou claramente comprovada a posse anterior da autora sobre o imóvel objeto da lide.

Em razão dos constantes desentendimentos, a convivência entre ambas se tornou insustentável. Assim, se a autora, legítima proprietária e quem residia no imóvel anteriormente, que inclusive permitiu que a ré, ora apelante, nele se instalasse, a título de mera permissão ou tolerância, quer o bem de volta, cabe a apelante devolvê-lo.

Isso porque, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, razão pela qual a ora apelante não pode alegar ser legítima possuidora do bem.

Frise-se que foram emitidas notificações extrajudiciais pela autora para que a ré desocupasse o imóvel, contudo não foram cumpridas. Portanto, essa recusa em devolver o imóvel já seria suficiente para caracterizar o esbulho.

Não prospera a tese de que o imóvel foi abandonado, já que restou claro que a apelada apenas foi residir no quitinete localizado no mesmo terreno em razão dos desentendimentos com a ré e que não mais teve acesso ao imóvel principal por ter sido trocada a fechadura.

Ressalte-se que não está claro se ela saiu voluntariamente ou não do imóvel principal.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Certo é que saiu após ter um AVC, ou seja, foi para o hospital e, quando voltou, estava instalada no quitinete do mesmo terreno e não mais teve acesso ao imóvel ao principal, devido a troca da fechadura, ato esse que também caracteriza esbulho, como bem reconheceu a sentença.

Assim, resta claro nos autos o esbulho praticado pela ré, que de maneira precária se mantém na posse do imóvel, desde a notificação extrajudicial para sua desocupação, fazendo-se patente a concessão da medida reintegratória perseguida.

Por tais razões e fundamentos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença. Majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

RELATOR

